

Volta Redonda, 22 de Outubro de 2019.

Ao Srº

Horácio Rezende Alves

Presidente – Comissão de Julgamento

Assunto : RECURSO - ATO CONVOCATÓRIO nº 016/2019

Prezado Presidente,

Em participação ao Ato acima mencionado na data de 21/10/2019, entendemos que o valor apresentado pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, CNPJ 10.757.529/0001-08**, no valor de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais) é **INEXEQUIVEL** em função da objetividade da contratação, no Edital há indicação de que a empresa deva ter 03 (três) funcionários à disposição da Agevap em escritório próprio na cidade de Resende/RJ, cujo seus salários não poderão ser inferiores à R\$ 2.916,85 ( dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) cada, e está explícito que não poderá haver terceirização de serviços ou participação em outros escritórios contábeis no município de Resende ou outro município. Sendo esses funcionários substituídos em suas férias, ou seja, não poderá haver um numero menor que 03 funcionários.

Durante alguns anos de execução do contrato de prestação de serviços à Agevap, sabemos que os 03 (três) funcionários que ficam disponíveis, tem sua rotina diária no recolhimento de documentos, classificação de documentos com a AD de pagamento, ordenação em conformidade com os extratos bancários, pagamentos e todas as operações a serem registradas contabilmente. Esses funcionários (03) dedicam 220 horas mensais nessa atividade.

Pelo exposto, tem que se ainda de ter na empresa, um contador para fazer a análise, verificar as classificações das contas/documentos, digitar um por um, separados em 07 grupos, gerando individualmente 07 balancetes, 07 razões e 07 diários, com aproximadamente 2800 lançamentos mensais, e fazer toda a conferência destes e gerar um balancete consolidado.

Isso demanda uma dedicação de 220 horas de trabalho mensais, pois a análise documental tem que estar classificada em conformidade com o plano de contas que hoje é composto por 5610 (cinco e seiscentos e dez) contas, que tem que ser consultada a cada lançamento/documento.

A demonstração abaixo, comprova que o valor apresentado de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais) pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**, é **INEXEQUIVEL**.



### DEMONSTRAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Salarios de funcionarios	(2.916,85 *3)	8.750,55
01 contador		3.158,96
<b>TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO</b>		<b>11.909,51</b>
FGTS e multa de 50%		1.429,14
INSS sobre a folha de pessoal		3.191,75
Provisao de 13 salario		992,46
INSS sobre 13 salario		265,98
FGTS e multa sobre 13 salario		119,10
Provisao de férias para substituição de membros da equipe		992,46
1/3 de férias da equipe		330,82
<b>TOTAL PROVISAO TRABALHISTA</b>		<b>7.321,70</b>
Deslocamento do contador responsavel SP ate Resende(2visitas)		360,00
Alimentação em Resende (almoco)		40,00
Custo hora do contador responsavel pela empresa		516,92
<b>TOTAL DE DESLOCAMENTO</b>		<b>916,92</b>
Estimativa de aluguel de sala comercial em Resende		1.200,00
Estimativa de luz		200,00
Estimativa agua		40,00
Estimativa internet		80,00
<b>TOTAL CUSTOS FIXOS</b>		<b>1.520,00</b>
Custos de 3 notebook (não necessariamente novos)		362,50
Impressora		100,00
Mesa e cadeiras		96,00
Aparelho de ar condicionado		91,66
<b>TOTAL IMOBILIZADO</b>		<b>650,16</b>
Material de escritorio (papel,toner,etc)		490,00
<b>TOTAL MAT DE ESCRITORIO</b>		<b>490,00</b>
ISS sobre 24.450,00 devido ao municipio de Resende		1.222,50
PIS/COFINS lucro presumido sobre 24450,00		892,43
IR sobre 24450,00(4,8%)		1.173,60
CS sobre 24450,00(2,88%)		704,16
<b>TOTAL DE IMPOSTOS</b>		<b>3.992,69</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>26.800,98</b>

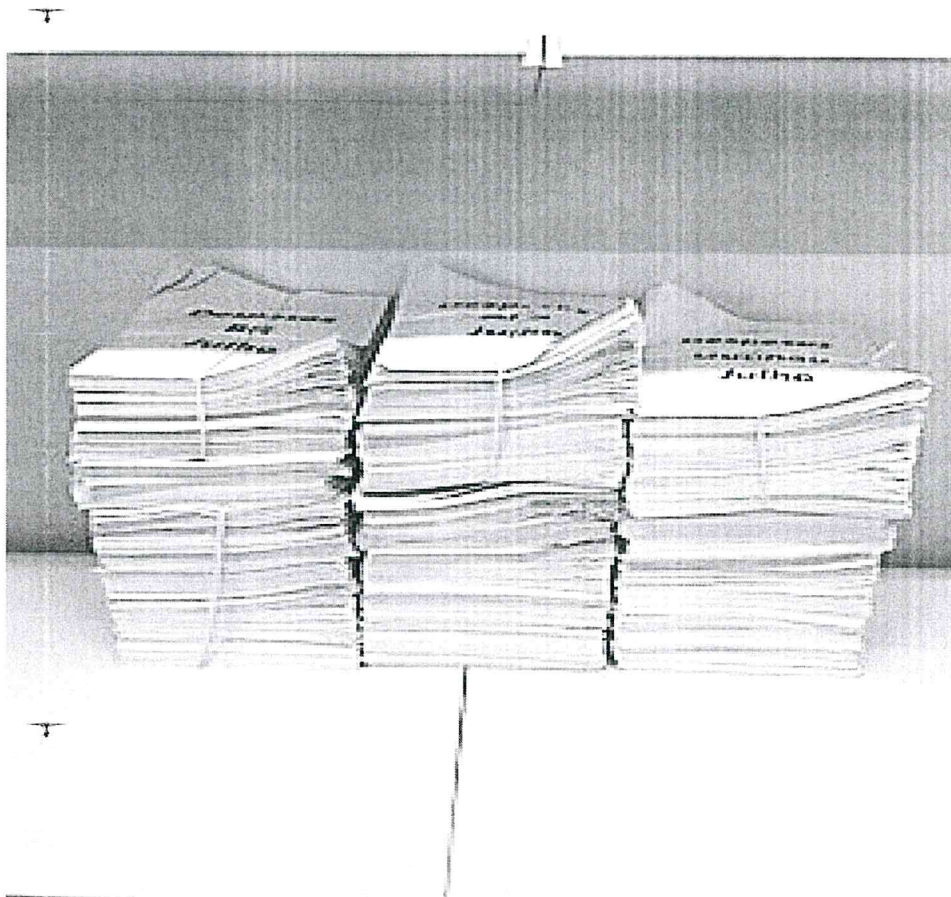
Na demonstração acima, levou-se em conta que a empresa não está tendo nenhuma margem de lucro, o que é INADMISSÍVEL. A forma de tributação adotada é o Lucro Presumido, pois a opção de Lucro Real, teria um custo maior em função da tributação do PIS e COFINS.

Nos custos de deslocamento pelo responsável da empresa de São Paulo/SP à Resende/RJ, sendo 2 (duas) visitas mensais mencionadas no Ato em questão, considerando que o mesmo se deslocasse através de ônibus, considerando custo, rodoviária X rodoviária, e os seus custos profissionais tendo por base o salario de um contador (mínimo tabela do Estado do Rio de Janeiro), o que sabemos que o custo por nós demonstrados é menor do que o custo de deslocamento de um sócio da empresa.

Consideramos neste caso, que o dono da empresa viria e voltaria no mesmo dia sem custo de hospedagem, equivalendo a 18 horas no mínimo de disponibilidade a cada visita, sendo 10 horas de viagem e 8 horas de trabalho.

Não levamos em consideração ainda os custos de viagens para atendimentos ao Conselho Fiscal, Conselho de Administração, reuniões com a auditoria, eventos ou visitas extras solicitadas pela Agevap, visitas essas que não terão ressarcimento por parte da Agevap.

A foto em anexo demonstra e comprova a quantidade de documentos em folhas que o Contador deverá ler e analisar mensalmente para execução dos seus trabalhos.



Diante do relato acima, e dos valores demonstrados, onde encontramos um custo de R\$ 26.800,98 ( vinte e seis mil, oitocentos reais e noventa e oito centavos), valores esses calculados de forma simples e econômica, é maior que o valor apresentado pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**, de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ressaltamos que no demonstrativo, não levamos em conta nenhuma margem de lucro para a empresa, o que é **INADMISSÍVEL**, o que mais uma vez, comprova-se a **INEXEQUIBILIDADE** da proposta apresentada pela empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**.



Verifica-se que a empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA** apresentou quatro contadores em substituição aos técnicos em contabilidade, onerando ainda mais o contrato, tendo em vista a diferença salarial entre as duas categorias.

Este fato ainda deve ser revisto pela administração, visto que o Edital solicitou a apresentação de técnicos em contabilidade e contadores de forma distinta, conforme itens 2 e 3 da pontuação técnica, devendo ser desconsiderada a pontuação atribuída a empresa.

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais.

Impõe, nesse sentido, o art. 55 da Lei nº 9.784/99 o dever à Administração de declarar ou reconhecer a nulidade de todos os atos, tanto os atos nulos como os anuláveis, ressalvadas as exceções legais.

Assim, todo agente público, ao detectar algum vício que torne ilegal o ato administrativo, tem o dever de comunicar o fato à sua chefia imediata, para que o ato seja revisto de ofício pela autoridade competente.

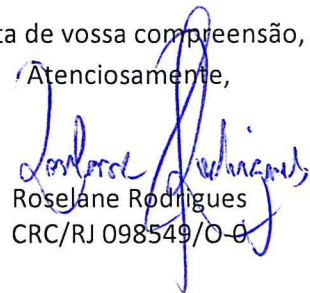
De um modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos, como é o caso do presente.

A Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, não havendo assim prazo para a eliminação dos atos inválidos.

Diante do exposto requer:

1. Seja reconhecida a é **INEXEQUIBILIDADE** da proposta da empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**, conforme comprovado no presente recurso.
2. Caso não entenda pela inexequibilidade da proposta, seja revisto a pontuação atribuída aos técnicos em contabilidade, sendo recalculado a pontuação final das propostas.

Certa de vossa compreensão,  
Atenciosamente,

  
Roselane Rodrigues  
CRC/RJ 098549/O-0